

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 554, de 2011)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 322.** O delegado de polícia somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos.

§ 1º.....

§ 2º Nas hipóteses do *caput*, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas nos incisos II, III e IV do art. 319 deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, reforça o sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa. A par disso, reduz o encarceramento em massa, medida pertinente e necessária face à grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Com efeito, referida proposição prevê medidas que devem ser adotadas nos momentos seguintes à lavratura do auto de prisão em flagrante. Propõe-se que no prazo máximo de vinte e quatro horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente, para ser ouvido e, se for o caso, obter liberdade provisória ou ter sua prisão relaxada.



Esse o contexto, apresentamos a presente emenda a fim de acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia e que deverão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a possibilidade de o delegado de polícia fixar fiança para crimes cuja pena máxima não seja superior a seis anos.

Destacamos que atualmente o arbitramento da fiança pelo delegado de polícia é possível apenas nos crimes com pena máxima de até 4 anos, ou seja, subutiliza-se um instrumento que pode evitar a prisão por crimes leves e de menor gravidade. Com a aprovação da presente emenda, no entanto, será possível modificar esse quadro.

Por outro lado, propomos que o delegado possa tomar do afiançado, no ato de recolhimento da fiança, os compromissos referentes às medidas previstas nos incisos II, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Essa medida contribuirá para que após o recolhimento da fiança, o afiançado não descumpra medidas básicas como comunicar a mudança de endereço ou deixar de atender intimações. Tal providência será comunicada ao juiz competente no prazo de 24 horas, que exercerá o necessário controle judicial sobre todos os atos.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira

